



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Criminal n.º 406102-90.2008.6.21.0133

**Assunto:** Recurso Criminal – Crime Eleitoral  
**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorridos:** José Ezequiel Meireles de Souza  
Marisa de Lourdes Alves Schwartzbach  
Sílvia Helena Roth Volkweis  
Paulo Leandro Lima de Chagas  
**Relatora:** Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

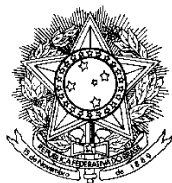
## PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.  
MUNICÍPIO DE TRIUNFO. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DA  
ELEITORA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A  
CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS**

Em juízo, a eleitora a quem foram oferecidas vantagens em troca de voto prestou declarações contraditórias, não confirmando o que havia alegado perante a autoridade policial. Não há nos autos, outros elementos aptos a demonstrar a prática da conduta delituosa pelos réus. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral (fls. 771/773-v), que julgou improcedente a denúncia, absolvendo os réus JOSÉ EZEQUIEL MEIRELES DE SOUZA, MARISA DE LOURDES ALVES SCHWARTZBACH, SILVIA HELENA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ROTHVOLKWEIS e PAULO LEANDRO LIMA DAS CHAGAS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, que permitem a condenação dos denunciados pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral. Conforme o *Parquet* Eleitoral, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, tendo restado evidenciado que os réus ofereceram vantagens e dinheiro a Sandra Maria de Souza Silveira, consistentes na permanência no cargo por ela ocupado na Secretaria Municipal de Turismo de Triunfo-RS e no pagamento de horas extraordinárias (não trabalhadas), em troca de apoio político, mediante participação na campanha eleitoral de José Ezequiel e Marisa de Lourdes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 805-808), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 811).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ EZEQUIEL MEIRELES DE SOUZA, MARISA DE LOURDES ALVES SCHWARTZBACH, SILVIA HELENA ROTHVOLKWEIS e PAULO LEANDRO LIMA DAS CHAGAS pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

*“Nos períodos de 1º de janeiro a 1º de outubro de 2004, em Triunfo, RS, os denunciados JOSÉ EZEQUIEL MEIRELES DE SOUZA, MARISA DE LOURDES ALVES SCHWARTZBACH, SILVIA HELENA ROTHVOLKWEIS e PAULO LEANDRO LIMA DAS CHAGAS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, deram e ofereceram vantagens e dinheiro para SANDRA MARIA DE SOUZA SILVEIRA, para obter o voto dessa, bem como o voto de outras pessoas que essa obtivesse para os dois primeiros, vez que na época eram candidatos à reeleição e eleição para os cargos de prefeito e vereadora, respectivamente, do município.*

*No referido período, os denunciados procuraram Sandra, que era funcionária do município de Triunfo e ofereceram-lhe vantagens e dinheiro, consistentes em sua*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*manutenção no serviço público municipal, com recebimento de salários e o pagamento de horas extras, a fim de que essa votasse, utilizasse propaganda eleitoral e fizesse campanha eleitoral, angariando votos da população em geral em favor dos denunciados Marisa e José Ezequiel (fls. 06 e 15)."*

Contudo, o i. Magistrado da 133ª Zona Eleitoral julgou improcedente a denúncia em razão de não existir prova suficiente para a condenação dos acusados (Artigo 386, VII, do CPP).

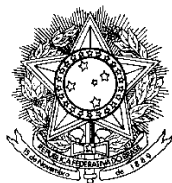
Com efeito, analisando-se o presente feito, verifica-se que não merece reformas a sentença, devendo ser desprovido o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Em seu recurso alega o *Parquet* que as declarações de Sandra Maria de Souza Silveira prestadas em juízo não se constituem na única prova a ensejar a condenação dos réus, havendo, também, os documentos relativos aos pagamentos por ela percebidos no período referido na denúncia e as declarações prestadas por Luiz Francisco Soares (fl. 380) e por Lorenzo da Silva Reis (fls. 212-219).

Não assiste razão, entretanto, ao órgão ministerial.

Os documentos das fls. 36-43, citados como prova da materialidade do possível delito praticado pelos denunciados, podem até demonstrar que SANDRA, de fato, recebia valores referentes a horas extras, mas não comprovam que tal pagamento fora feito a ela em troca de voto.

No que tange aos depoimentos referidos pelo Ministério Público Eleitoral, em seu recurso, estes também não podem servir como prova da prática do delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral. Ora, o que depreende-se de ambos é que Sandra trabalhou como cabo eleitoral dos denunciados, não havendo qualquer afirmação de que ela teria trocado seu voto pela manutenção do emprego ou pelo recebimento de horas extras. Como bem referiu o Juiz Singular, *as demais testemunhas nada acrescentaram para o deslinde da causa, cumprindo consignar a particularidade do caso, envolvendo interesses eleitorais, tema este, ademais, de grande envolvimento na cidade de Triunfo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a própria Sandra, em sede judicial, não prestou suas declarações de forma convincente. O *Parquet* Eleitoral, inclusive, refere tal situação em suas razões recursais, ao argumentar que (...) *Embora o teor das declarações prestadas pela testemunha em Juízo seja um tanto quanto diverso daquele das prestadas perante a autoridade policial, verifica-se claramente que Sandra Maria de Souza Silveira estava perturbada ao depor em Juízo(...)*.

Nesse sentido, segue transcrição de trecho da sentença em que o i. Magistrado analisa o depoimento de Sandra e, de forma clara e bem fundamentada, demonstra que a sua oitiva não permitiu concluir a existência do delito noticiado, em razão das contradições apresentadas:

(...)

*A narrativa de Sandra consta às fls. 188/201 dos autos, afirmando inicialmente a existência de ressentimento em relação ao acusado Ezequiel, em vista de seu desligamento da prefeitura (fl. 189). Logo depois negou existir inimizade. Indagada pela Magistrada, confirmou, ao início, o oferecimento de “vantagem e dinheiro” por parte dos réus, conforme se vê à fl. 190. Logo a seguir referiu ter sido submetida a tratamento em razão de depressão sofrida por conta de sua separação (fl. 190). Questionada se na “...época alguns dos réus eram candidatos a eleição ou reeleição?”, respondeu “...pois, eu nem me lembro, to dizendo que eu fiz um tratamento eu esqueci.”. Nada obstante, e de forma absolutamente contraditória, lembrou que os réus foram lhe pedir votos. Perguntada sobre por quais dos réus foi procurada, respondeu “agora eu me aperto, eu não sei, eu minha mente saiu fora depois que eu entrei que eu me separei” (fl. 191). Declarou, no entanto, ter sido demitida logo após a eleição, não sabendo a razão (fl. 191). Logo a seguir, no entanto, deu a entender que fora demitida por não ter votado a favor dos acusados (fl. 192). Negou ter-lhe sido feita oferta em dinheiro (fl. 192). Disse que sua condição era irregular na prefeitura, e que alguns servidores foram exonerados. Perguntada pelo MPE se “tivesse botado propaganda e dito que ia votar nele a senhora ia ficar trabalhando?”, respondeu “eu acho que eu ia” (fl. 193). Declarou que não foi procurada pela acusada Marisa. Relatou que perdeu as horas extras quando foi demitida. Indagada pelo MPE se foi obrigada a fazer campanha para Marisa, senão perderia as horas extras, respondeu não lembrar desse fato (fl. 196). Ainda perguntada pelo MPE se “...foi o prefeito Ezequiel e Silva Helena que lhe disseram isto na praça na frente da escola Qorpo Santo num dia que estava sendo realizado uma corrida de bicicletas, eles conversaram com a senhora num dia que tinha uma corrida de bicicletas lá na praça?”, respondeu “não, a gente conversava sobre o serviço” (fl. 196). Negou também este fato em relação a José Ezequiel.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Perguntada se houve corte do pagamento das horas extras quando trocou de partido, respondeu “eu não lembro, eu fiz um tratamento muito ruim pra minha cabeça que não to lembrada. Nem sabia que eu ia ser intimada hoje, eu até tenho atestado aí nos meus documentos de separação.” (fls. 196/197). Quando passou a ser questionada pelas defesas, não confirmou os fatos.*

*Percebe-se, portanto, que tal testemunho apresenta-se imprestável para dar substrato à acusação, dada as evidentes contradições apresentadas, em total descompasso com os relatos apresentados na fase investigativa.*

(...)

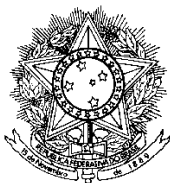
*Cumpra reafirmar: não havendo comprovação segura e precisa capaz de formar um juízo de precedência sobre a autoria de um crime, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo.”*

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, outras exonerações ocorreram no município de Triunfo-RS, na época, devido a diversas irregularidades nas contratações, não havendo elementos nos autos que demonstrem que a exoneração de Sandra tenha ocorrido apenas em razão de questões eleitorais.

Assim, mesmo que Sandra Maria de Souza Silveira tenha, em sede policial, confirmado ter recebido a oferta de manutenção de seu cargo na Prefeitura e de recebimento de valores referentes a horas extras por parte dos denunciados, não há como basear a condenação dos ora recorridos em tal elemento em razão do disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, o qual dispõe o seguinte:

*Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)*

Não havendo nos autos, portanto, outras provas que comprovem tenham os denunciados praticado a conduta delituosa prevista no artigo 299, do Código Eleitoral, deve ser mantida a sentença proferida pelo i. Magistrado da 133ª Zona Eleitoral do RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovemento do recurso interposto pela Promotoria de Justiça de Triunfo-RS.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral